

# DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

“Menino estrela de brilho especial  
É indiferente seres diferente  
Pois toda a diferença está na mente  
Daqueles que não te tratam de igual.

Brilhas sozinho no meio da gente  
Num mar de gente mormente banal  
Que não percebe o quanto está mal  
Ao rotular-te como deficientes.

As pessoas lindas que falo aqui,  
São anjos caídos que queremos cuidar  
Em luta corajosa e decidida

Mas com o tempo passar eu já aprendi  
Que afinal estão aqui para ensinar  
Tudo que há de mais bonito na vida”.

**João natal** - Anjos caídos

## **Autores:**

Ana Carolina Gusmão da Costa – PUC Minas  
Paula Nascimento Martins Torres – PUC Minas  
Andréa Godoy - SESI/CIRA  
Carla Pirfo Nunes – MPF  
Daniel Augusto dos Reis – CAADE/MG  
Daniela Soares Hatem – PUC Minas  
Henrique Lima Quites – PUC Minas  
Lutiana Nacur Lorentz – MPT  
Márcio José Ferreira - CAPDDBH  
Maria Cristina Abreu Domingos – SESI/CIRA  
Maria José Teixeira – PUC Minas  
Maria Lúcia Vieira - CAADE/MG  
Mariana Andrade de Melo  
Simone Montez Pinto Monteiro – MPE/PGJ  
Rosa Maria Corrêa – PUC Minas  
Rosângela de Souza Vilaça – Câmara Municipal  
Vania Cristina Machado Rabelo – OAB/MG  
Revisão: Antônio Libério Neves  
Capa: Secretaria de Comunicação da PUC Minas

## **Informações:**

Pró-reitoria de Extensão da PUC Minas  
Av. Dom José Gaspar, 500, Bairro Coração Eucarístico, Prédio 30.  
Belo Horizonte/MG - CEP 30535-610  
Fones: (31) 3319-4975 / 3319-4977.  
E-mail [socincl@pucminas.br](mailto:socincl@pucminas.br)

## **ÍNDICE**

### **1. Introdução**

- 1.1 [A força das palavras](#)
- 1.2 [Sociedade inclusiva: definição](#)
- 1.3 [Integrados e excluídos](#)

### **2. Conceitos importantes**

- 2.1 [Deficiência](#)
- 2.2 [Deficiência física](#)
- 2.3 [Deficiência mental](#)
- 2.4 [Deficiência visual](#)
- 2.5 [Deficiência auditiva](#)
- 2.6 [Deficiência múltipla](#)
- 2.7 [Pessoa com mobilidade reduzida](#)

### **3. Principais garantias legais para pessoa com deficiência**

### **4. Crimes contra a pessoa com deficiência**

- 4.1 [Como agir contra tais crimes](#)

### **5. Direito à acessibilidade**

- 5.1 [Legislação](#)
  - 5.1.1 Federal
  - 5.1.2 Estadual
  - 5.1.3 Municipal
- 5.2 [Acesso à internet para os portadores de deficiência visual](#)
- 5.3 [Acesso a televisores e celulares para os portadores de deficiência visual](#)
- 5.4 [Utilização do cão-guia](#)
  - 5.4.1 O animal
  - 5.4.2 Proibido o ingresso do cão-guia
  - 5.4.3 Locais de livre acesso
  - 5.4.4 Identificação do cão-guia
  - 5.4.5 Infratores
- 5.5 [Vagas de estacionamento para veículos conduzindo deficientes](#)
- 5.6 [Transporte](#)
  - 5.6.1 Transporte Coletivo Municipal
  - 5.6.2 Transporte Coletivo Intermunicipal
    - 5.6.2.1 Como solicitar o Passe Livre
  - 5.6.3 Transporte Interestadual
- 5.7 [Direito de ir e vir do surdo](#)
- 5.8 [Acessibilidade do portador de deficiência física a cinemas, museus, estádios entre outros ambientes públicos](#)
- 5.9 [Atendimento preferencial](#)

### **6. O direito à educação**

- 6.1 [Direito à educação pública](#)
- 6.2 [Vagas escolares](#)
- 6.3 [Adequação da escola](#)
- 6.4 [Os direitos e os benefícios do aluno com deficiência](#)
- 6.5 [Os professores e o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais \(Libras\)](#)
- 6.6 [Educação profissional](#)
- 6.7 [Educação superior](#)
- 6.8 [Condições pra realização de provas ou exames de seleção](#)

### **7. Direito à saúde**

[7.1 Informações do médico sobre sua deficiência e sobre as conseqüências que ela traz](#)

[7.2 Habilitação ou a reabilitação do portador de deficiência](#)

[7.3 Atendimento domiciliar](#)

[7.4 Caso não haja serviço de saúde no município onde o portador de deficiência mora](#)

[7.5 Prioridade e adequação ao tratamento aos portadores de deficiência](#)

[7.6 Órteses e próteses](#)

[7.7 O direito a medicamentos](#)

[7.8 Providências que podem ser tomadas em caso da deficiência ocorrer por erro médico](#)

[7.9 Atendimento pedagógico ao portador de deficiência internado em instituição hospitalar](#)

[7.10 Plano de saúde](#)

## **8. Direito ao trabalho**

[8.1 Concursos públicos \(sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas, União, Estados, municípios e Distrito Federal\)](#)

[8.2 Programa federal de apoio à qualificação profissional da pessoa com deficiência](#)

[8.3 Direito de realizar estágio durante o curso](#)

[8.4 Cotas de vagas em empresa privada](#)

[8.5 Salários e critério de admissão](#)

[8.6 Habilitação e a reabilitação profissional](#)

[8.7 Dispensas nas empresas privadas](#)

[8.8 A jornada de trabalho do responsável pelos cuidados da pessoa portadora de deficiência](#)

## **9. Assistência social**

### **10. Isenção de Tributos**

[10.1 IPVA \(Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores\)](#)

[10.2 RICM \(Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias\)](#)

[10.3 IPI \(Imposto sobre Produtos Industrializados\)](#)

[10.4 Imposto de Renda](#)

### **11. Outros direitos**

[11.1 Interprete de libras para atendimento em repartições públicas](#)

[11.2 Cardápios em Braille](#)

[11.3 Documento de identificação especial para deficientes](#)

[11.4 Benefício legal do deficiente em relação ao patrimônio de seus pais falecidos](#)

[11.5 A preferência na aquisição da casa própria para o portador de deficiência física permanente](#)

[11.6 Adequação de agências bancárias para o atendimento](#)

[11.7 Dispensa do laudo de perícia medica se a pessoa possuir Carteira Nacional de Habilitação \(CNH\)](#)

### **12. O que fazer caso os direitos dos portadores de deficiência forem descumpridos**

### **13. Dúvidas freqüentes**

## **1. Introdução** [\(voltar\)](#)

### **1.1 A força das palavras**

As palavras agem sobre as pessoas. Podem ou não discriminar. O que dizemos mostra o que pensamos, o que desejamos, o que fazemos. Palavra é ação. Palavras diferentes produzem sentidos diferentes.

Por isso, quando dizemos que alguém é um *deficiente físico*, estamos discriminando essa pessoa atribuindo a ela uma idéia de incapacidade.

Veja como tudo muda se falamos de *pessoas com deficiência ou pessoa portadora de deficiência*. Nesse caso, a pessoa não é deficiente, mas apresenta uma deficiência, o que é outra idéia.

### **1.2 Sociedade inclusiva: definição** [\(voltar\)](#)

“Incluir. 1. Compreender, abranger. 2. Conter em si; envolver”. (Adaptação do Novo Dicionário da Língua Portuguesa – Aurélio B. Holanda).

Como sabemos, nossa sociedade ainda não é inclusiva. Há grupos de pessoas discriminadas até mesmo nas denominações que recebem: inválido, excepcional, deficiente, mongol, down, manco, ceguinho, aleijado, demente... Tais palavras revelam preconceito. Por intermédio delas estamos dizendo que certas pessoas precisam mudar para que possam conviver na sociedade. Assim, dizemos que é responsabilidade da pessoa com deficiência a sua integração à sociedade.

Diferentemente, o termo inclusão indica que a sociedade, e não a pessoa, é que deve mudar. Para isso, até as palavras e expressões para designar as diferenças devem ressaltar os aspectos positivos e, assim, promover mudança de atitudes em relação a essas diferenças.

Diante de tantas mudanças que hoje vemos eclodir na evolução da sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência da visão de um mundo democrático, no qual pretendemos respeitar os direitos e deveres. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: é cidadã e faz parte da sociedade como qualquer outra. Chegou o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

Todas as pessoas devem ser respeitadas, não importa o sexo, a idade, as origens étnicas, a opção sexual ou as deficiências.

Uma sociedade aberta a todos, que estimula a participação de cada um, aprecia as diferentes experiências humanas e reconhece o potencial de todo cidadão é denominada sociedade inclusiva.

A sociedade inclusiva tem como objetivo principal oferecer oportunidades iguais para que cada pessoa seja autônoma e autodeterminada. Esse processo democrático se constitui em reconhecer todos os seres humanos como livres, iguais e com direito a exercer sua cidadania.

Para que uma sociedade se torne inclusiva, é preciso cooperar no esforço coletivo de sujeitos que dialogam em busca do respeito, da liberdade e da igualdade.

É nosso dever fornecer mecanismos para que todos possam ser incluídos.

### **1.3 Integrados e excluídos [\(voltar\)](#)**

Leis têm sido criadas para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Mas, apesar delas, percebemos que excluímos as pessoas que consideramos diferentes.

Precisamos, então, conhecer e reconhecer essas pessoas que vivem à nossa volta, excluídas por nossa própria ação.

Se desejamos realmente uma sociedade democrática, devemos criar uma nova ordem social, pela qual todos sejam incluídos no universo dos direitos e deveres.

Para isso, é preciso saber como vivem as pessoas com deficiência, conhecer suas expectativas, necessidades e alternativas.

É necessário pensar nas dificuldades e conquistas desses excluídos e na possibilidade de concretização dos seus direitos: soluções simples e concretas para que possam ir e vir; planejamentos eficazes para que possam estar nas salas de aula; plena assistência à saúde; qualificação profissional; emprego; prática de esporte; cultura e lazer.

## **2. Conceitos importantes [\(voltar\)](#)**

Estabelecidos pelo [Decreto Federal 3.298](#) de 20 de dezembro de 1999 (art. 3º, I e 4º), que foi alterado pelo [Decreto 5.296](#) de 02 de dezembro de 2004.

### **2.1 Deficiência [\(voltar\)](#)**

É todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimentos, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas.

A deficiência gera dificuldades ou impossibilidades de execução de atividades comuns às outras pessoas. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento diferenciado às pessoas com deficiência.

A [Lei nº 13.465](#), de 12 de Janeiro de 2000, estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

### **2.2 Deficiência física [\(voltar\)](#)**

É a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, não abrangendo as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 5º, § 1º, alínea 'a', do Decreto 5.296/04).

Apresenta-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida.

### **2.3 Deficiência mental [\(voltar\)](#)**

É o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- comunicação;
- cuidado pessoal;
- habilidades sociais;
- utilização dos recursos da comunidade;
- saúde e segurança;
- habilidades acadêmicas;
- lazer; e
- trabalho.

(art. 5º, § 1º, alínea 'd', do Decreto 5.296/04).

#### **2.4 Deficiência visual [\(voltar\)](#)**

- Cegueira: a acuidade visual\* é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- Baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- Casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º;
- Ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (art. 5º, § 1º, alínea 'c', do Decreto 5.296/04).

\*A acuidade visual é a nitidez da visão, a qual varia da visão completa à ausência de visão. Normalmente, a acuidade visual é medida em uma escala que compara a visão da pessoa a 6 metros com a de alguém que possui uma acuidade visual máxima.

#### **2.5 Deficiência auditiva [\(voltar\)](#)**

É a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis\* (dB) ou mais, aferida por audiograma\*\* nas frequências\*\*\* de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (art. 5º, § 1º, alínea 'b', do Decreto 5.296/04).

\*Decibéis: Unidade que mede a intensidade de um som.

\*\*Audiograma: Representação gráfica que mostra as frequências específicas e os níveis de intensidade que a pessoa ouve em cada ouvido.

\*\*\*Frequência: uma grandeza física associada a movimentos de ondas.

#### **2.6 Deficiência múltipla [\(voltar\)](#)**

É a associação de duas ou mais deficiências (art. 5º, § 1º, alínea 'e', do Decreto 5.296/04).

#### **2.7 Pessoa com mobilidade reduzida [\(voltar\)](#)**

É aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

NÃO se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência.  
(art. 5º, § 1º, inciso II, do Decreto 5.296/04).

### **3. Principais garantias legais para pessoa com deficiência (voltar)**

- [Constituição Federal](#) (art. 23, II e 24, XIV):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

- [Lei Federal 7.853](#) de 24 de outubro de 1989

Estabelece os direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência.

- [Decreto 3.956](#), de 08 de outubro de 2001

Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

- [Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência](#).

Essa convenção reafirma que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que constitui um direito do portador de deficiência, inclusive, não ser alvo de discriminação, uma vez que dignidade e igualdade são inerentes a todo ser humano.

Os países que assinaram a convenção devem tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para eliminar a discriminação. Entre essas medidas estão aquelas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência, introduzindo a noção de acessibilidade.

A convenção esclarece que não é discriminação a diferenciação ou a preferência adotada pelos países para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou a preferência não limite o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

### **4. Crimes contra a pessoa com deficiência (voltar)**

Segundo seu artigo 8º da [Lei Federal 7.853/89](#), constitui crime punível com reclusão (prisão) de 1 a 4 anos e multa:

a) Recusar, suspender, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, porque é portador de deficiência.

b) Impedir o acesso a qualquer cargo público, porque é portador de deficiência.

c) Negar trabalho ou emprego, porque é portador de deficiência.

d) Recusar, retardar ou dificultar a internação hospitalar ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar ou ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência.

#### **4.1 Como agir contra tais crimes [\(voltar\)](#)**

Apresentar representação diretamente junto a uma delegacia de polícia ou ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual ou à Comissão de Direitos Humanos da OAB.

Outro meio para a defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é procurar o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (criado pela [Lei Estadual 13.799](#), de 20 de dezembro de 2000). O Conselho é um órgão deliberativo, paritário (composto por doze membros da área governamental e doze da área não-governamental) e tem como finalidade principal a definição das Políticas Públicas estaduais de atenção às pessoas portadoras de deficiência.

### **5. Direito à acessibilidade [\(voltar\)](#)**

Acessibilidade é a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 8º do [Decreto 5.296/04](#)).

Hoje o moderno conceito de acessibilidade envolve tanto o ambiente físico, como as edificações e os transportes, quanto o acesso aos meios de comunicação (rádio, televisão...) e serviços.

#### **5.1 Legislação [\(voltar\)](#)**

##### 5.1.1 Federal

- [Constituição Federal de 1988](#) (art. 227 § 2º)

Estabelece normas de construção de logradouros e de edifícios de uso público e sobre normas de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

- [Lei 7.853/89](#)

(Regulamentada pelo Decreto Federal 3.298, de 20 de dezembro de 1999).

Estabelece o apoio às pessoas portadoras de deficiência.

- [Lei 10.098/00](#)

(regulamentada pelo [Decreto Federal 5.296](#) em 2 de dezembro de 2004)

Define normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às vias públicas, parques, espaços públicos, edifícios públicos ou de uso coletivo, edifícios privados, veículos de transporte coletivo e sistemas de comunicação e sinalização.

- [Lei 10.048/00](#)

(regulamentada pelo [Decreto Federal 5.296](#) em 2 de dezembro de 2004)

Determina que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e o uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

- [Lei 9.610/98](#)

Prevê que as editoras devem permitir a reprodução de obras e demais publicações, por elas editadas sem qualquer remuneração, desde que haja concordância dos autores, para que a reprodução seja feita por Imprensa Braille ou centros de produção de Braille, credenciados pelo Ministério da Educação e do Desporto e pelo Ministério da Cultura, e o material transcrito se destine, sem finalidade lucrativa à leitura de pessoas cegas.

- [Lei 10.226/00](#)

Acrescenta parágrafos ao art. 135 do Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções aos juízes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor portador de deficiência física.

#### 5.1.2 Estadual

- [Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989](#) (art. 224, § 1º)

Prevê integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

- [Lei Estadual 11.666/94](#)

Estabelece normas para o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos edifícios de uso público.

- [Decreto 43.926/04](#)

Estabelece o Programa de Acessibilidade de Minas, com o objetivo de criar condições para o acesso, liberdade de trânsito e circulação, com segurança, de pessoas portadoras de deficiência física, bem como pessoas com mobilidade reduzida, a edifícios de uso público. O referido Programa abrange todos os prédios de propriedade do Estado que abriguem atividades caracterizadas pelo atendimento ao público.

- [Lei Estadual 13.623/00](#)

Determina que as mensagens de publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da administração direta e indireta do Estado, veiculadas na televisão terão tradução simultânea para a Língua de Sinais e serão apresentadas em legendas, com o objetivo de se tornarem acessíveis aos portadores de deficiência auditiva.

#### 5.1.3 Municipal

- [Lei Orgânica \(art. 186, VII\)](#)

Garante a acessibilidade aos portadores de deficiência.

- [Lei 8.007/00](#) (art. 33 a 35)

Cria o Programa Municipal de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transportes e de Comunicação.

- [Lei 7.653/99](#)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de sanitários adaptados para a pessoa portadora de deficiência nos prédios públicos a serem construídos no município.

- [Lei 7.190/96](#)

Condiciona a liberação da *Certidão de Baixa e o Habite-se* à instalação, nos prédios a serem construídos, de dispositivos apropriados aos portadores de deficiência.

- [Lei 9.078/05](#)

Estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte. Essa lei propõe, dentre outros objetivos, assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência no meio urbano. Estipula também regras técnicas sobre como tornar as edificações públicas e privadas adequadas às pessoas com deficiência, assim como planejamento, urbanização e manutenção das vias, parques e dos demais espaços de uso coletivo que deverão ser concebidos, executados e adaptados, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

## **5.2 Acesso à internet para os portadores de deficiência visual [\(voltar\)](#)**

- [Decreto 5.296/04](#) (art. 47)

É obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet) para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

- [Lei 9.078/05](#) (art. 20)

O Município de Belo Horizonte deverá respeitar as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de sites que possibilitem a navegação, utilização de serviços, acesso às informações e às interfaces gráficas na internet, tendo em vista os usuários cegos ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

## **5.3 Acesso a televisores e celulares para os portadores de deficiência visual [\(voltar\)](#)**

- [Decreto 5.296/04](#), art. 51

Cabe ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular com recursos sonoros que indiquem todas as operações e funções neles disponíveis no visor. O incentivo também vale para aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização, de modo a garantir o direito de acesso à informação pelas pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

## **5.4 Utilização do cão-guia [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 11.126/05](#) (regulamentada pelo [decreto nº 5.904](#), de 21 de Setembro de 2006).

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Os portadores de deficiência visual usuário do cão-guia, terão o direito de ingressar, transitar e permanecer com o animal em todos os locais públicos\* e privados de uso coletivo\*\*, como demonstra o art. 1º da lei.

\*Local Público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso.

\*\*Local Privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportivo, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviço, entre outras.

#### 5.4.1 O animal:

- O animal só poderá transitar por esses locais na companhia de instrutor, treinador ou acompanhante habilitado (deficiente visual).
- Não se pode exigir a focinheira nestes animais.

Treinador: profissional habilitado para treinar o cão.

Instrutor: profissional habilitado para treinar o cão e o usuário.

#### 5.4.2 Proibido o ingresso do cão-guia:

Estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, como:

- Quimioterapia
- Transplante
- Assistência a queimados
- Centro cirúrgico
- Central de material a esterilização
- Unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo
- Área de preparo de medicamentos
- Farmácia hospitalar
- Áreas de manipulação
- Processamento
- Preparação e armazenamento de alimentos
- Casos especiais determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde
- Em locais de esterilização individual

#### 5.4.3 Locais de livre acesso

No transporte público, o deficiente visual acompanhado do cão-guia ocupará o assento com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem.

A pessoa e seus familiares hospedeiros do cão-guia poderão mantê-lo em sua residência sem serem aplicados a quaisquer restrições previstas em convenções, regimento externo ou regulamento condominial.

Não é possível a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou presença do cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo.

#### 5.4.4 Identificação do cão-guia

O cão-guia deverá ter:

a) Carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento ou pelo instrutor autônomo;

##### Carteira de identificação:

- Nome do usuário e do cão-guia
- Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo
- Número de inscrição do Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF do instrutor autônomo.

##### Plaqueta de identificação:

- Nome do usuário e do cão-guia
- Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo
- Número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do treinador autônomo.

b) Careira de vacinação atualizada; e

c) Equipamento do animal: coleira, guia e arreio com alça.

#### 5.4.5 Infratores

A pessoa que não permitir o ingresso de cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo:

Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No caso de reincidência: multa no valo de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### **5.5 Vagas de estacionamento para veículos conduzindo deficientes [\(voltar\)](#)**

- [Lei Municipal 8.653/03](#)

Estabeleceu como obrigatória a reserva de vaga para veículo automotor que transporte pessoa portadora de deficiência, facilitando o acesso aos seus locais de destino. Esse percentual de vagas preferenciais variará de 5 a 10%, conforme art. 3º da mesma lei. Para sua utilização, será necessário ter em posse um cartão-credencial, que será concedido ao beneficiário, depois de cadastrado e aprovado pelo Executivo, em parceria com o Batalhão de Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais - BPTRAN/PMMG - e com o Centro de Vida Independente - CVI.

### **5.6 Transporte [\(voltar\)](#)**

A [Lei Federal 10.048/00](#) determina, em seu art. 3º, que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Além disso, o art. 5º determina que os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

### 5.6.1 Transporte coletivo municipal

#### - [Lei Municipal 7.649/99](#)

Dispensa a parada de veículo coletivo urbano nos pontos estabelecidos quando houver solicitação de embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência física. Porém, na área central e nos corredores de grande movimento de veículos, a parada fora dos pontos é proibida.

#### - [Lei Municipal 8.686](#) de 14 de Novembro de 2003

Em seu art. 1º, a Lei 8.686, descreve que “o executivo deverá promover o acesso de pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção a veículo de transporte coletivo por ônibus”. A essa Lei revogou a Lei Municipal nº 5.636/89.

### 5.6.2 Transporte coletivo intermunicipal

#### - [Decreto Federal Nº 3.691/00](#)

Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

#### 5.6.2.1 Como solicitar o Passe Livre

Escrever para o Ministério dos Transportes, Caixa Postal 9800 - CEP 70001-970 - Brasília (DF), solicitando o kit do Passe Livre. Em seguida, o Ministério dos Transportes enviará o kit com o formulário para preenchimento. Uma vez preenchido, o formulário deve ser enviado para o Ministério dos Transportes. No kit enviado pelo Ministério dos Transportes, há um envelope com o porte pago, portanto, utilizando esse envelope, não é necessário pagar o selo para enviar pelo correio o formulário, a cópia do documento de identificação e o laudo médico para o Ministério dos Transportes.

Após a análise das informações, a carteira do Passe Livre será emitida pelo Ministério dos Transportes e enviada para o endereço indicado.

**[CLIQUE AQUI](#)** para o download do formulário para o requerimento do passe livre.

Informações e reclamações: 0800-61-0300 (61) 315-8257 e (61) 315-8253.

#### - [Lei Estadual 10.419/91](#) (regulamentada pelo Decreto 32.649/91)

Concede direito ao passe gratuito intermunicipal para deficientes físicos, mentais e visuais.

### 5.6.3 Transporte interestadual

#### - [Lei Federal 8.899/94](#) (regulamentada pelo Decreto 3.691/2000)

Concede o passe livre interestadual. Caso seja comprovadamente carente, o portador de deficiência tem direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual e determina que as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo destinado a serviço convencional, como cota do passe livre, para ocupação das pessoas beneficiadas.

- [Decreto 3.691/2000](#) (disciplinado pela Portaria 01/2001 do Ministério dos Transportes)

Considera, para seus efeitos, que o transporte coletivo interestadual compreende o transporte rodoviário e o ferroviário de passageiros.

### **5.7 Direito de ir e vir do surdo [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 8.160/91](#)

Torna obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. Já a utilização do “Símbolo Internacional de Surdez” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva é proibida (art. 1º, 2º e 3º).

### **5.8 Acessibilidade do portador de deficiência física a cinemas, museus, estádios entre outros ambientes públicos [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 10.098/00](#), art. 23 (regulamentada pelo Decreto 5.296/04)

Estabelece a acessibilidade de forma ampla. Segundo seu, os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas. Esses lugares deverão ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas.

- [Decreto Federal 3.298/99](#), art. 53

Determina que as bibliotecas, museus, locais de reunião, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar, pertencentes à administração pública federal, disporão de espaços reservados para a pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para a pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, e seu acompanhante.

- [Lei Estadual 11.666/94](#), art. 3º, IX

Assegura o direito a local para cadeira de rodas, e, quando for o caso, a equipamentos de tradução simultânea nos edifícios de uso público, como auditórios, anfiteatros e salas de reunião e espetáculos, para não haver prejuízo da visibilidade e locomoção.

- [Lei Municipal 7.556/98](#)

Dispõe sobre instalações especiais para a pessoa portadora de deficiência física em estabelecimentos de lazer e determina que a casa de espetáculo, o cinema, o teatro e o estabelecimento similar reservarão 2% (dois por cento) de sua capacidade de lotação para a pessoa portadora de deficiência física, em espaço com piso rebaixado para encaixe de cadeira de rodas, distribuído em vários pontos.

- [Lei Municipal 9.078/05](#), art. 17

Assegura às pessoas cegas e com baixa visão, mesmo que acompanhadas de cães-guia, o ingresso e a permanência em qualquer local público, em ambientes de

lazer e cultura, meios de transportes, ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde ou qualquer local que necessitem.

Será considerada violação dos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou restrição ao acesso de pessoas cegas ou com baixa visão, aos locais aos quais outras pessoas tiverem direito ou permissão de acesso. Tal violação, segundo o art. 17, também da Lei 9.078/05, implicará a notificação e interdição do estabelecimento, até que cesse a discriminação.

### **5.9 Atendimento preferencial [\(voltar\)](#)**

#### **- [Lei Federal 10.048/00](#)**

Determina que as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato. Essa lei também assegura a prioridade de atendimento em todas as instituições financeiras.

Em 2 de dezembro de 2004, [Decreto 5.296](#), que regulamentou essa Lei, reafirmou, em seu art. 5º, o direito de atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, além das empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras.

#### **- [Lei Municipal 6.059/92](#)**

Assegura aos portadores de deficiência física o direito de atendimento preferencial nos órgãos da administração municipal, quando por ordem de chegada. Essa lei não se aplica nos casos em que o número de pessoas atendidas for limitado.

#### **- [Lei Municipal 7.317/97](#)**

Determina que os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares do município darão atendimento prioritário a gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência, devendo-se entender por prioridade a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágeis e fáceis o atendimento e a prestação do serviço. No caso de serviços bancários, o direito será assegurado indistintamente a clientes ou não clientes da agência bancária.

#### **- [Lei Estadual 10.820/92](#)**

Torna obrigatório o atendimento prioritário, nas agências e postos bancários estabelecidos no Estado, às pessoas aposentadas por tempo de serviço ou invalidez; às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; às pessoas portadoras de deficiência física; às mulheres grávidas e lactantes e aos doentes graves. Esse atendimento independe de as pessoas serem clientes do estabelecimento bancário.

#### **- [Lei Estadual 12.054/96](#)**

Torna obrigatório o atendimento prioritário, nas repartições públicas do Estado, aos aposentados por tempo de serviço ou invalidez; às pessoas com mais de 65

(sessenta e cinco) anos de idade; aos portadores de deficiência física; aos doentes graves e às grávidas.

## **6. O direito à educação [\(voltar\)](#)**

### **6.1 Direito à educação pública [\(voltar\)](#)**

Como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à educação pública e gratuita assegurada por lei, preferencialmente na rede regular de ensino e, se for o caso, à educação adaptada às suas necessidades em escolas especiais, conforme estabelecido na [Lei Federal 9.394/96](#), no [Decreto 3.298/99](#) (art. 24) e também na [Lei nº 7.853/89](#) (art. 2º).

### **6.2 Vagas escolares [\(voltar\)](#)**

- [Lei Municipal 6.701/94](#)

Garante vagas escolares para os alunos portadores de deficiências nas escolas regulares e especiais do município de Belo Horizonte. Os alunos portadores de deficiências serão atendidos na rede pública municipal ou em escola particular conveniada, conforme previsto no art. 18 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

### **6.3 Adequação da escola [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 9.394/96](#) art. 58 § 1º

Havendo necessidade, é obrigado a equipar a escola, visando ao atendimento eficaz da pessoa com deficiência.

- [Decreto 5.296/04](#) art. 24

Define que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

- [Lei Municipal 6.590/94](#)

Dispõe sobre a implantação de ensino especial nas escolas públicas municipais e determina que o município adote sistema especial de ensino nas escolas da rede pública municipal, objetivando a plena integração e o atendimento adequado a deficientes físicos e mentais e a superdotados. O sistema especial de ensino abrangerá o pré-escolar e todo o primeiro grau, com reciclagem de seus professores e servidores e dotação de infra-estrutura física e de equipamentos adequados à satisfação das exigências dessa lei, devendo ser ampliado até que atenda integralmente a todos os seus destinatários residentes no município.

### **6.4 Os direitos e os benefícios do aluno com deficiência [\(voltar\)](#)**

O aluno com deficiência tem os mesmos direitos que os demais alunos, incluindo material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo. (Decreto Federal nº 3.298/99, no seu art. 24, V).

## **6.5 Os professores e o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) [\(voltar\)](#)**

### **[- Lei Federal 10.436/02](#)**

Reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais, devendo ser garantidas formas de apoiar o uso e a difusão da mesma, além de prever atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva por parte das instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

### **[- Lei Estadual 10.379/91, art. 3º](#)**

Determina que “fica incluída no currículo da rede pública estadual de ensino, estendendo-se aos cursos de magistério, formação superior nas áreas das ciências humanas médicas e educacionais, e às instituições que atendem ao aluno portador de deficiência auditiva, a Língua Brasileira de Sinais”.

### **[- Lei Municipal 8.122/00](#)**

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei 8.007/00, que determina que o executivo providenciará para que a Língua Brasileira de Sinais seja reconhecida como linguagem oficial no município como forma de eliminação de barreiras na comunicação. O executivo também estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessível mensagem oficial à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhe o direito de acesso à informação.

### **[- Lei Municipal 9.078/05](#)**

Assegura o conhecimento e a difusão da Língua Brasileira de Sinais, do Sistema Braille, bem como a provisão de recursos tecnológicos e de equipamentos que favoreçam o atendimento às necessidades educacionais específicas de alunos com deficiências sensoriais, motoras ou múltiplas na Rede Municipal de Educação.

## **6.6 Educação profissional [\(voltar\)](#)**

### **[- Lei Federal 9.394/96 \(art. 59, IV\) e Decreto nº 3.298/99 \(art. 28\)](#)**

Asseguram o seu acesso à educação especial para o trabalho, tanto em instituição pública quanto privada, que lhe proporcione efetiva integração na vida em sociedade. Nesse caso, as instituições são obrigadas a oferecer cursos de formação profissional de nível básico, condicionando a matrícula do portador de deficiência à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade. Ainda deverão oferecer serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, como adaptação de material pedagógico, equipamento e currículo; capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados; adequação dos recursos físicos, como eliminação de barreiras ambientais.

### **[- Lei Estadual 11.944/95](#)**

Estabelece critérios para a implantação de centros profissionalizantes (previstos no art. 224 da Constituição Estadual). O art. 1º determina que os centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, previstos, deverão ser instituídos de acordo com as demandas regionais e locais. Esses centros desenvolverão: programas de estágio ou outra forma de treinamento remunerado

para os portadores de deficiência e para os acidentados no trabalho em processo de aprendizagem; inserção de seus formandos no mercado de trabalho; acompanhamento de seus egressos durante o período de adaptação profissional. O ingresso nos programas de capacitação para o trabalho será precedido de teste de aptidão profissional e orientação vocacional para aqueles que apresentem disfunções físicas, sensoriais e mentais natas ou adquiridas antes do ingresso no mercado de trabalho. Será precedido também de relatório médico que recomende a reabilitação e a reciclagem profissional para os acidentados no trabalho. O Sistema Nacional de Empregos – SINE participará do encaminhamento dos formandos ao mercado de trabalho.

- [Lei Municipal 5.935/91](#)

Dispõe sobre a criação de oficinas públicas para formação profissional do portador de deficiência. Determinando que essas oficinas públicas (previstas no inciso IV do art. 175 da Lei Orgânica do Município) deverão ser criadas a partir das Administrações Regionais e manterão cursos permanentes de pedreiro, pintor de parede, jardineiro, bombeiro, eletricista, marceneiro e serralheiro.

Compete à Secretaria Municipal de Educação instalar e manter as oficinas públicas, realizar os processos de seleção e orientação profissional, após ampla divulgação dos cursos a serem ofertados, solicitar à Secretaria Municipal de Abastecimento o fornecimento de merenda escolar aos alunos aprendizes da oficina, realizar avaliações contínuas dos portadores de deficiência matriculados nas oficinas, objetivando sua capacitação profissional, e articular-se com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para encaminhamento dos alunos considerados profissionalmente capacitados.

Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de programa específico, encaminhar ao mercado de trabalho os portadores de deficiência habilitados pelos cursos profissionalizantes.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Distrito Sanitário ou Centro de Saúde mais próximo, prestará assistência aos inscritos nas oficinas, inclusive avaliando-os quanto à sua capacidade para atuar nos cursos oferecidos.

### **6.7 Educação superior [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 9.394/96](#) (art. 44) e Decreto 3.298/99 (o art. 27)

Como qualquer cidadão, o portador de deficiência tem direito à educação superior, tanto em escolas públicas quanto privadas, em todas as suas modalidades. Essas modalidades são:

- Cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
- Curso de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- Curso de pós-graduação, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e
- Cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

- [Lei Estadual 15.259](#), de 27 de Julho de 2004.

Instituiu a reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) para portadores de deficiência. Segundo o inciso III do art. 3º dessa mesma lei, ficam garantidos 5% das vagas para os candidatos com deficiência. A referida legislação também garante, em seu art. 7º, que serão cumpridos todos os requisitos de acessibilidade para adequar os serviços didático-pedagógicos e administrativos às necessidades do aluno. Esse artigo ainda dispõe que tais instituições deverão promover a capacitação dos recursos humanos e realizar as adaptações necessárias em sua infra-estrutura, de modo a possibilitar a plena integração do aluno portador de deficiência à vida acadêmica.

## **6.8 Condições pra realização de provas ou exames de seleção [\(voltar\)](#)**

- [Decreto 3.298/99](#) (art. 27)

Estabelece que as instituições de ensino devam oferecer adaptações de acordo com as características dos portadores de deficiência.

- [Lei Estadual 14.367](#), de 19 de julho de 2002

Determina que as instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Educação deverão assegurar ao portador de necessidades especiais as condições para sua participação em processo seletivo para ingresso nos cursos por elas oferecidos. O art. 2º dessa mesma lei dispõe uma série de condições mínimas para proporcionar o devido ao atendimento especial aos candidatos. Assim, assegura a realização de provas em Braille, salas de fácil acesso, eliminação de barreiras arquitetônicas, intérpretes de língua de sinais, entre outros direitos devidamente elencados nessa legislação no intuito de proporcionar apoio físico, verbal e instrucional do candidato na realização dos testes.

## **7. Direito à saúde [\(voltar\)](#)**

### **7.1 Informações do médico sobre sua deficiência e sobre as conseqüências que ela traz [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 7.853/89](#) (art. 2º, parágrafo único, II)

Assegura esse direito a qualquer pessoa. Isso inclui informações sobre os cuidados que ela deve ter consigo, notadamente, no que se refere à questão do planejamento familiar, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiências.

### **7.2 Habilitação ou a reabilitação do portador de deficiência [\(voltar\)](#)**

O Poder Público está obrigado a fornecer uma rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação, bem como garantir o acesso aos estabelecimentos de saúde públicos e privados. Conforme a [Lei Federal 7.853/89](#) (art. 2º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”); o [Decreto Federal 3.298/99](#) (art. 17, 18, 21 e 22) e [Lei Federal 8.213/91](#) (art. 89) regulamentada pelos Decretos [3.048/99](#) e [3.668/00](#).

### **7.3 Atendimento domiciliar [\(voltar\)](#)**

O direito a atendimento domiciliar de saúde é assegurado ao portador de deficiência física grave se ele não puder se dirigir pessoalmente ao hospital ou posto de saúde,

pela [Lei Federal 7.853/89](#) (art. 2º, inciso II, alínea “e”) e pelo [Decreto Federal 3.298/99](#) (art. 16, inciso V).

#### **7.4 Caso não haja serviço de saúde no município onde o portador de deficiência mora [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 7.853/89](#) (art. 2º, inciso II, alínea “e”)

Assegura o encaminhamento do portador de deficiência ao município mais próximo que contar com estrutura hospitalar adequada para seu tratamento.

#### **7.5 Prioridade e adequação ao tratamento aos portadores de deficiência [\(voltar\)](#)**

- [Decreto Federal 3.298/99](#)

Estabelece que os órgãos responsáveis pela saúde devam dispensar tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência, é o que determina que prevê também a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados, voltados para o atendimento à saúde e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência.

- [Lei Federal 10.216/01](#)

Cuida da proteção e dos direitos da pessoa portadora de deficiência mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Os direitos e proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno ou qualquer outro fator. (art. 1).

#### **7.6 Órteses e próteses [\(voltar\)](#)**

- [Decreto Federal 3.298/99](#) (art. 18, 19 e 20)

O portador de deficiência tem direito a obter, gratuitamente, órteses e próteses (auditivas, visuais e físicas) junto às autoridades de saúde (federais, estaduais ou municipais), a fim de compensar suas limitações nas funções motoras, sensoriais ou mentais.

#### **7.7 O direito a medicamentos [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 8.080/90](#) (art. 6, VI)

Determina que a pessoa tenha o direito de obter do Poder Público os medicamentos necessários ao tratamento mediante apresentação de receita médica. Se não forem fornecidos, deve-se procurar um advogado ou a Defensoria Pública.

#### **7.8 Providências que podem ser tomadas em caso da deficiência ocorrer por erro médico [\(voltar\)](#)**

O cidadão deve procurar um advogado, a Promotoria de Justiça do Erro Médico ou uma das entidades listadas no final desta cartilha. Ele poderá requerer o tratamento e, inclusive, uma indenização, se ficar comprovado que houve realmente erro médico.

### **7.9 Atendimento pedagógico ao portador de deficiência internado em instituição hospitalar [\(voltar\)](#)**

- [Decreto Federal 3.298/99](#) (art. 26)

Assegura o atendimento pedagógico ao portador de deficiência internado na instituição por prazo igual ou superior a um ano, com o intuito de garantir sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

### **7.10 Plano de saúde [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 9.656/98](#) (art. 14)

Estabelece que não pode haver impedimento de participação dos portadores de deficiência nos planos ou seguros privados de assistência à saúde.

## **8. Direito ao trabalho [\(voltar\)](#)**

### **8.1 Concursos públicos (sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas, União, Estados, municípios e Distrito Federal) [\(voltar\)](#)**

- [Constituição Federal](#) (art. 37, inciso VIII)

Prevê a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência.

- [Lei Federal 8.112/90](#) (art. 5º)

Reserva um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios para sua admissão.

#### **A- Concursos públicos federais**

Concursos realizados no âmbito da União Federal, ou seja, empresas públicas federais, sociedades de economia mista públicas, autarquias federais, fundações públicas federais e a própria União Federal,

Reserva de até 20% das vagas são reservadas às pessoas portadoras de deficiência.

#### **B- Concursos públicos estaduais**

Em Minas Gerais, pela Constituição Estadual (art. 28), e a [Lei Estadual 11.867/95](#), tal percentual é de 10% (dez por cento). O edital do concurso público deverá especificar, em separado, a habilitação necessária ao exercício da atividade e o número de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, considerando-se o percentual definido no artigo 1º desta Lei (Parágrafo Único do art. 2º).

#### **C- Concursos públicos municipais de Belo Horizonte**

- [Lei 6.661/94](#) (art. 1º),

Determina que no município de Belo Horizonte deve-se reservar 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da administração direta e indireta do Poder Executivo para pessoas portadoras de deficiência.

- [Lei 5.776/90](#)

Assegura aos deficientes visuais, em seu art. 1º, o direito de transcrição para o braile de provas de concursos públicos.

## **8.2 Programa federal de apoio à qualificação profissional da pessoa com deficiência [\(voltar\)](#)**

- [Decreto Federal 219/91](#)

Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Programa Nacional de Educação e Trabalho (Plante).

O “Plante” tem como uma das finalidades o favorecimento da ajuda mútua entre os organismos que atuam direta ou indiretamente com formação de mão de obra. Esse programa prevê ações direcionadas à realização de projetos especiais destinados aos jovens, inclusive aos portadores de deficiência física, na perspectiva de sua inserção no mercado de trabalho, observada a legislação vigente.

Esse Decreto, porém, se restringe a atender a pessoa portadora de deficiência física, nada dizendo com relação a outros tipos de deficiência.

## **8.3 Direito de realizar estágio durante o curso [\(voltar\)](#)**

- [Lei Municipal 8.749/04](#)

Busca assegurar o acesso ao estágio, facilitando a inserção da pessoa portadora de deficiência ao mercado de trabalho. De acordo com o art. 1º da mesma lei, ficam reservadas 5% das vagas destinadas a estagiários, em órgão da administração pública direta e indireta do Município, para os portadores de deficiência (as que se enquadrem no conceito trazido pela [Lei 6.661/94\\*](#)). A lei assegura também, a realização de todas as adaptações necessárias ao desempenho das atividades a serem realizadas pelo estagiário.

\*[Lei 6.661/94](#): pessoa portadora de deficiência seria aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de natureza psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

## **8.4 Cotas de vagas em empresa privada [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal nº 8.213/91](#) (art. 93)

Prevê que qualquer empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

O percentual a ser aplicado é sempre proporcional ao número total de empregados das empresas, desta forma:

- I - 100 até 200 empregados: 2%.
- II - de 201 a 500: 3%
- III - de 501 a 1000: 4%
- IV - de 1001 em diante: 5%

## **8.5 Salários e critério de admissão [\(voltar\)](#)**

- [Constituição Federal](#) (art. 7º, inciso XXXI)

Prevê proibição de qualquer ato discriminatório no tocante a salário ou critério de admissão do empregado em virtude de portar deficiência.

## **8.6 Habilitação e a reabilitação profissional [\(voltar\)](#)**

É o processo que permite a pessoa com deficiência adquirir desenvolvimento profissional suficiente para ingresso e reingresso no mercado de trabalho.

Quota de reserva de empregos públicos ou privados não se destina a qualquer deficiente, mas aqueles que estejam habilitados ou reabilitados, ou seja, que tenham condições efetivas de exercer determinados cargos. É preciso, então, que apresentem nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participação na vida comunitária.

- [Lei Federal nº 8.213/91](#)

Art. 89, parágrafo único, alínea “a”: Determina que a reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção, quando a perda ou redução de capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso, e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação profissional.

Art. 91: prevê a concessão de auxílio à habilitação e reabilitação profissional para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário.

Para maiores informações sobre colocação e recolocação no mercado de trabalho, deve-se procurar a Delegacia Regional do Trabalho e/ou a CAADE.

## **8.7 Dispensas nas empresas privadas [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal nº 8.213/91](#) (artigo 93)

Determina que o portador de deficiência não pode ser dispensado, sem justa causa, das empresas privadas. A dispensa só pode ocorrer nos contratos a prazo indeterminado, quando outro empregado portador de deficiência for contratado no lugar do dispensado. Logo, se tal substituição não ocorrer, cabe até a reintegração do empregado com os consectários legais. O portador de deficiência tem, assim, uma estabilidade por prazo indeterminado.

## **8.8 A jornada de trabalho do responsável pelos cuidados da pessoa portadora de deficiência [\(voltar\)](#)**

- [Lei Estadual nº 9.401/86](#) (art. 1º e 3º) e [Decreto 27.471/87](#)

“Fica o Poder Público autorizado a reduzir para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado”. Tal benefício é concedido por seis meses, podendo ser renovado por igual período, de acordo com a necessidade.

## **9. Assistência social [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 8.742/93](#)

Define, em seu art. 1º, a assistência social como sendo um direito do cidadão e dever do Estado e possui como objetivo, dentre outros, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

A Lei garante 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de

tê-la provida por sua família (cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo). Para ter acesso ao benefício deve-se comprovar incapacidade para a vida independente e para o trabalho, através de laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do SUS ou INSS.

O benefício não poderá ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica.

## **10. Isenção de Tributos ([voltar](#))**

### **10.1 IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) ([voltar](#))**

- [Lei Estadual 12.735/97](#) (regulamentada pelo Decreto Estadual 39.387/98)

Determina, em seu art. 3º, que é isenta do IPVA a propriedade de veículo de pessoa portadora de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário.

- [Decreto 39.387/98 \(art. 5, § 2º, § 3º\)](#)

Determina que a isenção seja reconhecida mediante requerimento apresentado à administração fazendária da circunscrição do interessado, acompanhado de laudo da perícia médica, fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção.

### **10.2 RICM (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias) ([voltar](#))**

- [Decreto nº 26.520](#), de 15 de Janeiro de 1987

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (RICM) aprovado pelo Decreto nº 24.224, de 28 de Dezembro de 1984. Essa isenção é referente a veículos automotores de produção nacional adquiridos por pessoas com deficiência física que não possam usar modelos automotivos convencionais.

### **10.3 IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) ([voltar](#))**

- [Lei Federal 8.989/95](#) (alterada pela [Lei Federal 10.182/01](#))

Determina (art. 1º, inciso IV) que são isentos de pagamento desse imposto os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física que não possam dirigir automóveis comuns. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, conforme o art. 5º. A lei determina, ainda, em seu art. 2º, (alterado pela [Lei Federal 10.690/03](#)), que esse benefício somente poderá ser utilizado uma vez a cada três anos. O art. 3º dispõe que a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nessa lei.

- [Lei Federal 10.754/03](#)

A isenção da tributação de IPI foi estendida, para as pessoas portadoras de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autistas, direta ou por intermédio de seu representante legal (art. 1º- IV). A grande inovação foi justamente a dispensa, pelo texto legal, da exigência de que a condução do veículo seja feita pelo próprio portador de deficiência, ampliando com isso, os destinatários. Em outras palavras, o portador de deficiência visual, por exemplo, pode adquirir um veículo automotor com isenção de IPI, elegendo outra pessoa como condutora. Porém, a crítica recai na ausência de previsão da extensão desses benefícios também para os deficientes auditivos.

- Instrução Normativa nº 422, de 12 de agosto de 2004, formulada pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º).

Disciplina a permissão às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, mesmo menores de dezoito anos na aquisição de veículos isentos da cobrança de IPI. O art. 3º dispõe que, quando a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o próprio condutor do veículo, por qualquer motivo, o automóvel deverá ser dirigido por pessoa autorizada pelo requerente, podendo ser indicados até 03 (três) condutores, permitida a substituição.

#### **10.4 Imposto de Renda [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 8.687, de 20 de julho de 1993.](#)

Retira da incidência do Imposto de Renda os benefícios percebidos por doentes mentais. Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada. (art. 1º).

A isenção do IR não se estende aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios anteriormente citados. (art. 2º).

#### **11. Outros direitos [\(voltar\)](#)**

##### **11.1 Interprete de libras para atendimento em repartições públicas [\(voltar\)](#)**

- [Lei Estadual 10.379/91 \(art. 2º\)](#)

Determina que “o Estado colocará, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo, profissionais intérpretes da língua brasileira de sinais”.

##### **11.2 Cardápios em braile [\(voltar\)](#)**

[Lei Municipal 8.616/03 \(art. 261, I\)](#)

Estabelece que hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares ou similares deverão fornecer cardápio em *braile* aos clientes portadores de deficiência visual.

##### **11.3 Documento de identificação especial para deficientes [\(voltar\)](#)**

- [Decreto Estadual 39.513/98](#)

Instituiu a Carteira de Identificação Especial dos portadores de deficiência mental, que é expedida pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança Pública,

através da Coordenadoria de Orientação a Pais/Responsáveis por Pessoas Portadoras de Deficiência, à vista de laudo médico, diagnóstico clínico e especificação dos cuidados especiais que deverão ser dispensados ao seu portador. A Carteira de Identificação Especial conterá o número de identificação e os seguintes dados do portador: registro geral da Carteira de Identificação Civil; nome completo; data de nascimento; fotografia; endereço e telefone residencial; diagnóstico clínico; limitações; tipo sanguíneo e cuidados especiais necessários.

#### **11.4 Benefício legal do deficiente em relação ao patrimônio de seus pais falecidos [\(voltar\)](#)**

- [Lei Federal 10.050/00](#)

Altera o art. 1.611 do Código Civil Brasileiro e incluir o § 3º, estabeleceu que, na falta do pai ou da mãe, estende-se ao filho portador de uma deficiência que o impossibilite para o trabalho o benefício do direito de habitação no imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a ser inventariado, sem prejuízo de sua participação na herança.

#### **11.5 A preferência na aquisição da casa própria para o portador de deficiência física permanente [\(voltar\)](#)**

- [Lei Estadual 11.048/93](#), art. 2º

Estabelece que serão reservadas preferencialmente às pessoas portadoras de deficiência física permanente, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas de habitações populares financiados pelo Poder Público. Para exercer o direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente e preencher, conforme o artigo 3º, as seguintes condições: ser portador de deficiência física permanente, comprovada por laudo médico oficial; ser residente e domiciliado há pelo menos 03 (três) anos no município em que pretenda adquirir unidade habitacional; não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destinar o programa.

- [Lei Estadual 15.392/04](#)

Prevê que serão preferencialmente reservados às pessoas idosas ou portadoras de deficiência, apartamentos que estejam localizados no andar térreo de edifícios residenciais construídos pelo Estado, desde que destinados a famílias (sendo vedada sua utilização comercial) e que sejam financiados por programas habitacionais. O objetivo é minimizar as dificuldades de locomoção.

#### **11.6 Adequação de agências bancárias para o atendimento [\(voltar\)](#)**

- [Lei Estadual 13.738/00](#)

Determina que as agências e os postos bancários estabelecidos no Estado ficam obrigados a emitir documentos em Braille e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual. O art. 2º dessa lei determina o prazo de sessenta dias para a sua regulamentação, o que ainda não foi feito.

#### **11.7 Dispensa do laudo de perícia médica se a pessoa possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) [\(voltar\)](#)**

- [Decreto 41.414/00](#)

Determina que seja dispensado o laudo de perícia médica se a pessoa já possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida no Estado, com a especificação do tipo de veículo, bem como suas características especiais, que está autorizado a dirigir, conforme observação da Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Detran/MG na CNH”.

## **12. O que fazer caso os direitos dos portadores de deficiência forem descumpridos ([voltar](#))**

Deve-se procurar um advogado e representar junto ao Ministério Público Estadual ou Ministério Público Federal.

Para direitos do trabalho pode-se procurar também a Delegacia Regional do Trabalho (DRT/MG) ou o Ministério Público do Trabalho.

## **13. Dúvidas frequentes ([voltar](#))**

- 1- A lei garante os direitos das pessoas portadoras de deficiência? [3](#)
- 2- Quais são os crimes previstos na Lei Federal nº 7.853/89 praticados contra as pessoas portadoras de deficiência? [4](#)
- 3- Como a pessoa portadora de deficiência pode agir contra tais crimes? [4.1](#)
- 4- O que é acessibilidade? [5](#)
- 5- Então a mobilidade não se refere somente ao meio físico? [5](#)
- 6- A acessibilidade vem garantida em lei? [5.1](#)
- 7- O portador de deficiência tem direito a passe livre no transporte coletivo? [5.6](#)
- 8- É assegurado à pessoa portadora de deficiência física acesso às casas de espetáculo? [5.8](#)
- 9- O portador de deficiência física permanente dispõe de preferência na aquisição da casa própria? [11.5](#)
- 10- A pessoa com deficiência tem direito à educação? [6.1](#)
- 11- É garantido serviço de apoio especializado, na escola pública regular, para atender ao aluno portador de deficiência? [6.3](#)
- 12- O aluno com deficiência tem direito aos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos? [6.4](#)
- 13- É obrigatório os futuros professores saberem a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)? [6.5](#)
- 14- O portador de deficiência tem direito à educação profissional? [6.6](#)
- 15- O portador de deficiência tem direito à educação superior? [6.7](#)
- 16- Quando ocorrem provas ou exames de seleção, as instituições de ensino têm o dever de oferecer adaptações necessárias aos portadores de deficiência? [6.8](#)
- 17- O portador de deficiência tem direito a receber informações do médico sobre sua deficiência e inclusive as conseqüências que ela traz? [7.1](#)
- 18- Existe lei que garanta a habilitação ou a reabilitação do portador de deficiência? [7.2](#)
- 19- E se o deficiente não puder se dirigir pessoalmente ao hospital ou posto de saúde? [7.3](#)

- 20- Não havendo serviço de saúde no município onde o portador de deficiência mora, o que deve ser feito? [7.4](#)
- 21- Os órgãos responsáveis pela saúde devem dispensar tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência? [7.5](#)
- 22- O portador de deficiência tem direito a instrumentos que o auxiliem a vencer suas limitações físicas? [7.6](#)
- 23- Existe também o direito a medicamentos? [7.7](#)
- 24- Que providências podem ser tomadas em caso de a deficiência ocorrer por erro médico? [7.8](#)
- 25- Qual o direito do portador de deficiência internado em instituição hospitalar? [7.9](#)
- 26- O portador de deficiência tem direito a desfrutar de plano de saúde para tratamento de sua deficiência? [7.10](#)
- 27- Quais são os direitos da pessoa portadora de deficiência no que se refere aos concursos públicos (sociedade de economia mista, autarquias, fundações públicas e também União, Estados, Municípios e Distrito Federal)? [8.1](#)
- 28- O que acontece quanto ao trabalho em empresa privada? [8.4](#)
- 29- O que é a habilitação e a reabilitação? [8.6](#)
- 30- Todo portador de deficiência tem direito à reserva de vagas em concursos públicos ou em empresas privadas? [8.6](#)
- 31- O portador de deficiência pode ser dispensado, sem justa causa, das empresas privadas? [8.7](#)
- 32- Como fica a jornada de trabalho para o responsável com os cuidados da pessoa portadora de deficiência? [8.8](#)
- 33- Qual direito tem a pessoa portadora de deficiência auditiva de ser atendida nas repartições públicas? [11.1](#)